

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.669, DE 2009.

(Apenso: PL nº 5.528/2009)

“Acrescenta inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar os recursos de segurança que especifica equipamentos obrigatórios do veículo”.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatórios os seguintes recursos de segurança nos veículos: alarme, pisca-alerta, trava de funcionamento do motor, microfone para comunicação externa, sistema de comunicação com acesso à central de polícia e telefones de emergência, sinalização de emergência, sistema eletrônico de localização do veículo, botão de abertura no interior do portamalas, monitor de LCD, câmera de segurança para visualização externa e interna, bem como sistema para ativação dos recursos de segurança por aparelho de telefonia móvel.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o objetivo do projeto é “dar possibilidades aos ocupantes dos veículos de se defenderem contra ações de bandidos”. Argumenta que tal iniciativa se justifica “pelos frequentes casos de roubos e sequestros, mesmo à luz do dia, nas vias urbanas ou rodovias do País. Essas ocorrências têm vitimado milhares de brasileiros com grandes traumas, pois nelas se perde muitas vezes não só o veículo, mas também a dignidade, quando não a própria vida”.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 5.528, de 2013, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que acrescenta inciso ao art. 105, tornando obrigatório o alarme de segurança em caminhões com caçamba-basculante.

Segundo despacho da Presidência, as proposições são sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) adotou parecer pela rejeição do projeto principal e pela aprovação do apensado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF art. 61, *caput*).

A constitucionalidade material e a juridicidade apresentam a mesma higidez no que respeita ao Projeto 5.528. Há, no entanto, algumas ressalvas a serem feitas quando ao Projeto 5.669.

A propositura padece de vício de constitucionalidade, na medida em que a alteração legislativa sugerida viola a razoabilidade. Para aferir se determinada proposição atende a este requisito, devem-se analisar três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade.

O primeiro exige que a medida a ser implementada deva ter aptidão para realizar a finalidade de interesse público almejada. Algumas das sugestões apresentadas, de fato, atingem o objetivo de conferir mais segurança aos proprietários e ocupantes de veículos automotores. Questiona-se, no entanto, a adequação de alguns dos equipamentos, como microfone para comunicação externa e monitor de LCD.

O vício de constitucionalidade se apresenta com mais clareza quando se avalia o quesito da necessidade. Este está presente quando a medida conforma condição *sine qua non* para o atingimento da finalidade almejada. Nesse sentido, para que a obrigatoriedade dos novos recursos seja plenamente justificada, não basta que sejam convenientes, devendo ser verdadeiramente essenciais e indispensáveis.

Enquanto tais providências poderiam ser consideradas úteis em algumas localidades do país em que, de fato, a população sofre com as elevadas ocorrências criminosas envolvendo veículos, questiona-se a absoluta necessidade de torná-las obrigatórias. Vale lembrar que há muitos Municípios que não sofrem o flagelo da criminalidade de forma tão intensa e, assim, as medidas ora questionadas revelar-se-iam, nesses casos, absolutamente desnecessárias.

Não se afigura imprescindível obrigar que todos os veículos comercializados no país possuam equipamentos que podem ser úteis apenas em parte do território nacional. Ora, cada proprietário pode decidir acrescentar a seu veículo os equipamentos que julgar necessários, não havendo motivo para edição de lei que os obrigue a tanto.

O quesito da proporcionalidade, por sua vez, garante que a esfera da liberdade individual não deve sofrer restrição além do mínimo indispensável para a consecução da finalidade pública esperada.

Entretanto, pode-se prever que a alteração legislativa sugerida aumentaria, sem dúvida, o valor dos veículos, o que se revela especialmente problemático em um país em que tais mercadorias já são comercializadas a altíssimos preços.

Neste aspecto, a inconstitucionalidade da proposição torna-se patente: o inevitável aumento no custo dos automóveis violaria, para muitos, o direito de ter acesso a tais bens, e sem motivo razoável para tanto.

A razoabilidade e a proporcionalidade são reconhecidas pela doutrina como princípios constitucionais implícitos, e o Supremo Tribunal Federal, adotando tal entendimento, já declarou, diversas vezes, a inconstitucionalidade de atos normativos pela sua violação. Paulo Bonavides afirma que, pelo princípio da proporcionalidade, a inconstitucionalidade ocorre quando a medida é excessiva, injustificável, o que certamente ocorre no presente caso.

Além dos argumentos já apresentados, temos que o Projeto ora em voga também falta com a juridicidade por invadir atribuição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Como bem foi ressaltado no parecer acolhido pela Comissão de Viação e Transportes, cabe a este órgão a especificação técnica dos equipamentos obrigatórios, além da definição de novos equipamentos.

No que toca a técnica legislativa e a redação, cumpre apontar que o inciso VII previsto pelo PL nº 5.669/2009 já existe no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido acrescentado pela Lei nº 11.910, de 2009. Sendo assim, se aprovada a alteração legislativa, o inciso deve ser renumerado.

Diante do exposto, o voto é:

- a) Pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.669, de 2009;
- b) Pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.528, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Tadeu Alencar

Relator